

LEI Nº 505/2000


Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Atílio Vivacqua, Estado do Espírito Santo. Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º. Os Orçamentos do município de Atílio Vivacqua, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2001, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto nos arts. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Atílio Vivacqua, e 4º, da Lei Complementar n.º 101, compreendendo:

- I- As ações prioritárias da Administração Pública Municipal;
- II- A organização e estrutura dos orçamentos;
- III- As diretrizes gerais para elaboração da lei anual e suas alterações;
- IV- diretrizes para execução da lei orçamentária anual;

 Pça José Valentim Lopes, 02 – Centro – CEP-29.490-000 – Atílio Vivacqua-ES
Fone/Fax(027) 538 –1109

- V- As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI- As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As ações prioritárias da Administração Municipal, para o exercício financeiro de 2001, são as constantes do Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, especificando para cada projeto e atividade os elementos de despesa, com seus respectivos valores.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º. Os Orçamentos do Município serão elaborados e executados visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas e a manutenção da capacidade de investimento.

Art. 5º. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados até o término de 2001.

Pça José Valentim Lopes, 02 – Centro – CEP-29.490-000 – Atilio Vivacqua-ES
Fone/Fax(027) 538 –1109



Art. 6º. Na programação da despesa, serão observadas restrições na sentido de que:

- I. nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II. não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
- III. o Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000;

Art. 7º. A receita corrente líquida, definida de acordo com o art. 2º item IV, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de créditos e às vinculações – Fundos, observados os limites impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

Art. 8º. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I. Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em andamentos, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;
- II. As ações delineadas para cada setor do anexo I, desta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 9º. A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida, definida no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 10. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações do governo.

Art. 12. Fica excluída da proibição prevista no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, a contratação de hora extra quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados as áreas de saúde e educação, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 13. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se observado o limite estabelecido na Lei Complementar 101, 04.05.2000;
- III. se alterada a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14. Na estimativa das receitas constante do projeto de lei orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único . Quaisquer projetos de Lei que concedem ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, da qual recorram renúncias de receitas, deverão estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão obedecer aos requisitos definidos no art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Ficam vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidades de dotação orçamentária.

Art. 16. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviço da dívida;
- III. pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;



IV. categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 17. O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa – QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2000, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2001, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – No caso de reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 19. Em atendimento as disposições contidas no art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, no mínimo, por categoria econômica, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 20. Tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, fica definido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas cujo montante seja inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Atilio Vivacqua – ES, 22 de Novembro de 2000.


JOSE LUIZ TORRES LOPES
Prefeito Municipal